DESAPROPRIAÇÃO — PROVA DE PROPRIEDADE

— Sem prova cabal e atual da propriedade não se paga indenização por expropriação indireta.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo *versus* Joaquim Micheletti e sua mulher.

Apelação cível n.º 96.926 — Relator: Sr. Desembargador

SÍLVIO DO AMARAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 96.926, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, apelante o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e apelados Joaquim Micheletti e sua mulher: Acordam, em Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Civil, por maiores de votos, em dar provimento aos recursos, para julgar improcedente a ação, contra o voto de revisor que negava provimento aos mesmos recursos.

O apelante, DER, em suas razões, apenas atacou a sentença em relação aos valôres indenizatórios, sem insistir no próprio direito à indenização reclamada na inicial.

O recurso de ofício, porém, impõe à Câmara o exame de tôda a matéria (mesmo não alegada) de interêsse da Fazenda Pública e que, na espécie, afirma a conclusão de inexistência, por parte dos autores, de qualquer direito à ação proposta, quer em face do acôrdo firmado com o réu (não contestado em seus têrmos) quer em face da ausência de prova cabal e atual de propriedade.

A estrada em questão foi aberta em 1952, portanto, há mais de 15 anos, e, nessa época, em data de 3 de julho daquele ano, os autores prometeram a doação pura e simples da faixa de terras necessária à passagem da estrada. O DER, por seu turno, assumiu a obrigação de construir uma passagem de nível inferior entre as glebas separadas.

Dito acôrdo foi transcrito no laudo de fls., e os seus têrmos não foram impugnados pelos autores.

Outrossim, apurou a perícia ter o DER cumprido a obrigação assumida no acôrdo, de construção da passagem de nível.

Resulta, pois, claro que quem não cumpriu a parte prometida, de doação pura e simples das terras, foram os autores, aos quais incumbia apenas comparecer a cartório e fazer lavrar a escritura de doação.

O DER, portanto, não cometeu nenhum ato ilícito, muito menos esbulho prossessório, ao realizar as obras da estrada pelas terras que, então, pertenciam aos autores.

Ao revés, êstes últimos é que descumpriram a parte que lhes competia.

Em situações semelhantes êste Egrégio Tribunal tem denegado o direito indenizatório, pleiteado pela parte inadimplente. A indenização, pelo valor das terras, foi paga com a valorização trazida pela estrada e, na espécie, ainda retribuída pela construção da passagem de nível.

"A solução, portanto (acentuam os julgados), é a de se reconhecer o domínio do Estado sôbre a faixa de terreno em questão, por fôrça do ato expropriatório, mas sem qualquer indenização, a cujo direito os proprietários renunciaram, ou abriram mão, através de acôrdo" (apelação cível n.º 89.011, cf. *Julgados do Tribunal de Alçada em Matéria Civil*", vol. 5.º, p. 190).

E a que também se impõe nestes autos.

Acresce que os autores sequer se deram ao trabalho de provar, de forma cabal, a propriedade atual do terreno que, hoje, faz parte da estrada pública.

O documento de fls. refere-se a propriedade adquirida pelos autores em 1958, quando a estrada foi aberta em 1952.

A questão foi levantada no laudo do perito do DER, que acentuou não ser o documento "hábil para fundamentar o pedido" (fls.).

O perito dos autores fugiu do assunto; e, a final, o perito desempatador confirmou que o documento não correspondia à área (fls.).

Pretenderam os autores posteriormente (fls.), mediante exibição de bleves extratos de transcrições imobiliárias, provar a propriedade da área em questão.

Pelo exame de ditos extratos nada é conclusivo. Outrossim, referindo-se a uma das transcrições (n.º 12.169, de 12 de maio de 1951), o perito judicial confirma a "impressão" de que se trata da área em questão, citando, porém, dados que, não se sabe porque, confirmaram a impressão inicial do digno perito. Aliás, dita transcrição é até contraditória, pois afirmando a aquisição de uma área de 24 alqueires (circunstância que levou o perito a identificá-la como a área em causa, fls.), ao final declara ter um dos adquirentes (Ricardo Micheletti) apenas adquirido 8 alqueires, não se sabendo se em relação à área restante.

Ora, se na expropriatória direta, o preço depositado sòmente poderá ser levantado mediante prova cabal e atual de propriedade, com publicação de editais, art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365, como admitir ação de indenização por expropriação indireta com prova de propriedade insatisfatória, controvertida e desatualizada?

Em conseqüência, ficam providos os recursos oficiais e do réu, para ser a ação julgada improcedente e os autores condenados em custas e honorários advocatícios de 20% sôbre o valor da causa.

São Paulo, 17 de outubro de 1967 — Campos Gouvêa, pres. — Batalha de Camargo, relator — Sílvio do Amaral, vencido — Coelho de Paula.